ATA DA OITAVA SESSÃO PÚBLICA ORDINÁRIA DO EGRÉGIO

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- BIÊNIO 2012/2014 -

Aos 05 (cinco) dias do mês de abril de 2013, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, na sede da Defensoria Pública do Espírito Santo, onde se encontravam presentes os Conselheiros: GILMAR ALVES BATISTA (Presidente do CSDPES), VINICIUS CHAVES DE ARAÚJO, GUSTAVO COSTA LOPES, RODRIGO BORGO FEITOSA, AURÉLIO HENRIQUE BROSEGHINI ALVARENGA, BRUNO DANORATO CRUZ, CARLOS GUSTAVO CUGINI, SEVERINO RAMOS DA SILVA, HUMBERTO CARLOS NUNES, FÁBIO RIBEIRO BITTENCOURT, LIVIA SOUZA BITTENCOURT MOREIRA, GEANA CRUZ DE ASSIS SILVA e o Presidente da ADEPES, LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA, conforme assinaturas em livro próprio. Ausente os Conselheiros BRUNO PEREIRA NASCIMENTO e SAULO ALVIM COUTO, sendo justificadas as ausências, constando que o primeiro encontra-se em gozo de afastamento por motivo de matrimônio. Também fizeram-se presentes na sessão os Defensores Públicos Dejair Ferreira Sousa, Carlos Alberto de Oliveira Cordeiro, Paulo Sarmento de Oliveira Junior e Hugo Fernandes Matias. O Defensor Público-Geral, no exercício da Presidência, declarou ABERTA a presente sessão às 09h30min. **1)** De início, o Presidente do Conselho realizou a leitura da Ata da Sessão Extraordinária do dia 18.03.2013, sendo realizadas algumas alterações e em seguida sua aprovação. **2)** O Conselheiro Carlos Cugini esclareceu dois pontos que constam na ata da sessão extraordinária do dia 18.03.2013, da qual não se fez presente: 1º) em relação ao voto proferido no **processo nº 58556370** (Proposta de Resolução – Interessado: Fábio Ribeiro Bittencourt), deliberado e votado na sessão ordinária do dia 15.02.2013, cuja ata teve sua aprovação em sessão posterior, qual seja sessão ordinária do dia 01.03.2013, comunicou não teve nenhuma intenção de imbróglio nesse tema e que sempre honrou com sua palavra e atitudes. 2º) Reiterou o pedido de inclusão em pauta do **processo nº 59714115** (Deliberação do CSDPES sobre os fatos narrados, bem como o desagravo deste membro que teve suas prerrogativas violadas – Interessado: Rafael Miguel Delfino), com pedido de urgência. A Conselheira Lívia aderiu ao pedido do Conselheiro Carlos Cugini. **3)** O Conselheiro Gustavo argumentou que todas as palavras por ele proferidas na sessão da qual o Conselheiro Carlos Cugini não estava presente, sessão ordinária do dia 18.03.2013, não houve nenhuma proferida com o intuito de ofendê-lo, expondo que, caso o Conselheiro Cugini queira, requisite a gravação da referida sessão à Secretaria do CSDPES e a escute. **4)** O Conselheiro Vinícius reiterou o pedido de desculpas em relação ao Conselheiro Carlos Cugini. **5)** Desta forma, passou-se a deliberação da pauta. **5.1)** Processo para deliberação e votação, distribuído em ordem alfabética para o Conselheiro Relator Rodrigo Borgo, **processo nº 61580929** (Impossibilidade de cumulação – Interessada: Geana Cruz de Assis Silva) - **Pedido em caráter de urgência.** Todos tendo conhecimento sobre o processo, o Presidente do ECSDPES submeteu o pedido de urgência para apreciação do CSDPES, com o seguinte resultado: **A UNANIMIDADE**, pela urgência. O Presidente do CSDPES suscitou ao relator do processo se o mesmo

tinha a possibilidade de proferir o voto, com resposta positiva. Desta forma, o Relator do procedimento, Conselheiro Rodrigo Borgo, proferiu relatório e voto oral pelo indeferimento da proposta nos seguintes termos, segue na íntegra o voto: "*II – VOTO: Pretende a douta Conselheira que o Conselho Superior* ***determine*** *aos Conselheiros eleitos que não estejam em seus órgãos de execução, que retornem aos seus órgãos de origem em razão de, na sua opinião, haver impedimento do exercício de cargos em comissão e função de confiança na Administração Superior com as funções de Conselheiro. Alega, ainda, que tal proposição visa assegurar a independência e autonomia dos Conselheiros. Não obstante, ouso discordar, e com base nos diversos fundamentos que passo a expor: Inicialmente, cumpre salientar que as Leis Complementares Federal 80/94 e Estadual 55/94 estabelecem claramente como requisito de elegibilidade do defensor para o exercício da função de Conselheiro a* ***estabilidade na carreira,*** *e em momento algum prescreve qualquer restrição à cumulação das funções de coordenador de área, órgão de assessoramento e apoio funcional, com as de membro do Conselho Superior. No que tange ao Regimento Interno do Conselho Superior, da mesma forma, e não podia ser diferente, haja vista ser ato administrativo derivado, somente lhe é cabido regulamentar (explicitar ou especificar) conteúdo normativo existente, não podendo inovar criando direitos, obrigações, proibições etc, já que ninguém pode fazer ou deixar algo senão em virtude de lei. Destarte, também fere frontalmente o* ***princípio da legalidade*** *dar interpretação ampliativa a qualquer tipo norma restritiva. Noutro enfoque, a presente proposição também fere frontalmente o princípio da anterioridade quando se pretende alterar normas para um mandato já em vigor quando no momento da eleição não existia qualquer vedação, principalmente considerando que os coordenadores já exerciam as mesmas funções quando eleitos. Ademais, muitos alguns conselheiros que hoje votam favorável a presente proposta não só aprovaram o Regimento Interno do Conselho como tiveram a oportunidade de requerer a sua alteração e não o fizeram, ainda que entendêssemos possível. Aliás, quando ainda em campanha, tive oportunidade em conversas com diversos colegas/amigos eleitores sobre a questão e obtive as mesas respostas no sentido de que o momento seria inviável obstaculizar a cumulação das referidas funções. Ora, defensores públicos, de carreira e em pleno exercício das funções, ou seja, altamente cultos e competentes, conscientemente elegeram os dois coordenadores e com os maiores números de votos. Será que não temos a legitimidade e imparcialidade mencionada pela douta Conselheira? Digo e afirmo que a administração da defensoria não influencia em qualquer decisão minha como conselheiro, que todas as minhas condutas são pautadas em um único objetivo: o crescimento da Defensoria Pública. Se necessário for, serei contrário a qualquer proposição que tenha finalidade diversa, ainda que saiu completamente prejudicado. No mais, também exercem função de confiança os coordenadores de núcleo, os coordenadores dos núcleos especializados e os que por ventura exerçam alguma função estabelecida pelo Defensor Público Geral, a exemplo do GAE criado pela portaria 100 de 15 de maio de 2008. Assim, se os coordenadores de área não puderem cumular, pelo mesmo raciocínio os coordenadores de núcleo e de núcleos especializados também não, de modo que teríamos que convocar os suplentes para apreciar a matéria, que também não poderiam porque também têm interesse direto no julgamento. Desse modo quem julgaria? E quanto ao fato de relator a presente proposta, fosse impedido ou suspeito, pela mesma razão também o seria para votar, razão pela qual entendo que, diante das circunstâncias apresentadas, não restou alternativa. Diante do exposto, voto pelo indeferimento da proposta apresentada pela douta Conselheira Geana, devendo a administração e associação quando na reformulação na nossa Lei Complementar 55, se necessário for, incluir as alterações no projeto de lei.*" **5.1.1)** A Conselheira Geana requereu um aparte da fala do Relator, sendo concedido. Argumentou que entende como equívoco do relator quando o mesmo fala que até os coordenadores de núcleo estariam impedidos, tendo em vista que sua proposição é apenas para os

Conselheiros que ocupam cargos na administração superior e não atuam como órgãos de execução. A Conselheira ainda esclareceu que sua proposição consiste em uma interpretação do Regimento Interno do CSDPES e por isso não veio em forma de resolução, tendo em vista que a questão já esta exposta no próprio Regimento e, o fato se dá não simplesmente porque os Conselheiros ocupam cargos na administração superior, e sim por que, ocupando cargos na administração estão afastados dos órgãos de execução, explicando que sua proposição não se estende aos Coordenadores de Núcleo, considerando que os mesmos continuam nos seus órgãos de execução. Expos que interpretando a Legislação e o Regimento Interno do ECSDPES chegou à conclusão de que, somente os órgãos de execução poderiam exercer a função de Conselheiro eleito. **5.1.2)** Desta forma, o Presidente do CSDPES indagou a Conselheira Geana esclarecimentos a respeito de sua proposição, e a mesma respondeu que a causa do seu pedido não é simplesmente pelo fato de os Conselheiros ocuparem cargos na Administração Superior, mas sim porque não exercem a função de órgão de execução, por estarem afastados de suas funções. Destarte, o CSDPES passou a votar quanto ao mérito da proposta: **Conselheira Lívia:** informou que já havia suscitado duas vezes no conselho passado que tinha conhecimento da proposição da Conselheira Geana. Argumentou que todo Defensor Público que vota tem direito a que o Conselheiro que foi votado seja independente. Discorda da afirmação do Conselheiro Rodrigo quando diz que tem total independência, argumentando que o impedimento é legal e objetivo. Na sua visão o Conselheiro Relator tem interesse objetivo em questões da administração da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. O impedimento além de ser objetivo, o agente deve declarar-se impedido. Entende que objetivamente, de forma geral, há impedimento, e este impedimento irá corrobora a proposição da douta Geana. Com base na interpretação do art. 3º, I, Regimento Interno não existe previsão de Conselheiro como órgão da administração, principalmente como órgão de apoio e assessoramento. Vota no sentido de dar provimento à proposta da Conselheira, acolhendo os argumentos da mesma no sentido de entender que os órgãos de apoio e assessoramento retornem as suas lotações de origem, portanto incompatíveis às atribuições do cargo de confiança e as funções do Conselho Superior. **Presidente do CSDPES**: Tem certeza que a decisão deste CSDPES, da forma como esta sendo feita, será anulada pelo judiciário. De antemão **frisou mais de uma vez que a questão e ordem levantada por ele referente ao direito a voto do Presidente do CSDPES, era questão de interpretação de lei**. Dessarte, passou a expor seu voto, na íntegra: *"Gostaria de trazer elementos necessários ou úteis ao exame da matéria submetida à este Eg. Conselho pela Excelentíssima Conselheira Geana Cruz de Assis Silva, nos seguintes termos:* ***"A Conselheria Signatária, com espeque no artigo 10 caput e seu § 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, vem expor e requerer o seguinte: O Conselho Superior é o órgão da Administração Superior que mais possui representatividade perante os órgãos de execução da Defensoria Pública, uma vez que onze de seus membros são, diretamente, eleitos pelos colegas. Assim é que a Lei Complementar n. 55 de 26 dezembro de 1994, com redação dada pela lei complementar n. 574/2010, mais precisamente em seu art. 10, § 6º, é clara quando impede que o Defensor Público afastado da carreira exerça o cargo de Conselheiro. Neste diapasão, é de simples percepção o óbice legal à cumulação entre o cargo de Conselheiro eleito e cargos comissionados e de confiança nos órgãos da Administração Superior, uma vez que para desempenho dos mesmos os seus ocupantes devem estar afastados de suas funções de órgão de execução. E, mais. Regulamentando a matéria, o parágrafo único do art. 3º do Regimento Interno dispõe que o Conselheiro eleito deverá permanecer no seu órgão de origem, bem como o inciso I do mesmo dispositivo reserva-lhe o direito de dispensa de suas atividades ordinárias para comparecimento às sessões e, por esta***

razão, a vontade da lei é clarividente: os onze conselheiros eleitos pelo voto dos Defensores devem ser escolhidos dentre os órgãos de execução e como tais permanecerem. Os Defensores Públicos ocupantes de cargos de confiança na Administração Superior e que prestam apoio e assessoramento a esta devem, indiscutivelmente, afastar-se de suas funções e, consequentemente, tornam-se impedidos de exercer a função de Conselheiro, daí a necessidade de deliberação deste órgão acerca da matéria, pois a Lei Complementar n. 55/1994 faz nítida distinção entre os órgãos de execução e os de apoio e assessoramento administrativo, havendo, portanto, regra que obstaculiza o exercício do cargo de Conselheiro eleito por quem não seja órgão de execução. Por fim, cumpre ainda frisar que a independência e autonomia dos Conselheiros e a tomada de decisões no Conselho Superior devem ser asseguradas. Ante ao exposto, e diante da importância da matéria, proponho, em regime de urgência, que este Egrégio Conselho Superior acolha os argumentos acima expendidos e determine que os Conselheiros eleitos que não estejam desempenhando a função de órgão de execução, por terem assumido cargos e funções de confiança perante a administração superior ou que prestem apoio e assessoramento à mesma retornem aos seus órgãos de origem afim de que cumpram o disposto no art. 10, § 6º da Lei complementar 55/1994 e o artigo 3º, parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo." (sic) *Conforme se depreende do texto de autoria da Conselheira Geana, esta pretende que o Conselho Superior* ***determine*** *aos Conselheiros eleitos que não estejam em seus órgãos de execução, que retornem aos seus órgãos de origem. Vislumbra-se dos argumentos da proponente, que, em sua opinião, haveria impedimento do exercício de cargos em comissão e função de confiança na Administração Superior com as funções de Conselheiro. Ainda, segundo a proponente, deve-se assegurar a independência e autonomia dos Conselheiros. Com todo o respeito, da análise perfunctória do texto constata-se uma série de inconformidade dos termos técnicos ali usados. Não se sabe, ao menos, quais cargos e funções a proponente se refere. Quero aqui chamar a atenção que as proposições, ainda mais as que visam restringir direitos, deveriam vir acompanhadas, não só de interpretações pessoais, mas também de estudo que viabilizasse a apreciação da matéria sem temeridade. Por esta razão, após analisar o texto e estudar a matéria ora proposta, apresento aos Excelentíssimos Conselheiros os seguintes elementos que podem servir para a deliberação do tema:* ***Da ilegalidade da proposição:*** *Segundo a Lição de Miguel Reale, podem-se dividir os atos normativos em originários e derivados. "Originários se dizem os emanados de um órgão estatal em virtude de competência própria, outorgada imediata e diretamente pela Constituição, para edição de regras instituidoras de direito novo"; compreende os atos emanados do Poder Legislativo. Já os atos normativos derivados têm por objetivo a "explicitação ou especificação de um conteúdo normativo preexistente, visando à sua execução no plano da práxis"; o ato normativo derivado, por excelência, é o regulamento. Acrescenta o mesmo autor que "os atos legislativos não diferem dos regulamentos ou de certas sentenças por sua natureza normativa, mas sim pela originariedade com que instauram situações jurídicas novas, pondo o direito e, ao mesmo tempo, os limites de sua vigência e eficácia, ao passo que os demais atos normativos explicitam ou complementam as leis, sem ultrapassar os horizontes da legalidade". O Poder Normativo ou Regulamentar, atribuído ao Conselho Superior da Defensoria Pública, complementa a lei ou, nos termos do artigo 84, IV, da Constituição, contém normas "para fiel execução da lei"; ele não pode estabelecer normas contra legem ou ultra legem. Ele não pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas, até porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, conforme artigo 5º, II, da Constituição; ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei vai ser*

cumprida. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Espírito Santo não possui competência para ***determinar*** *aos Conselheiros que retornem aos seus órgãos de origem, como quer a proponente. Por outro lado, se a proponente pretendia era a normatização do impedimento por ela alegado, da mesma forma carece esse Egrégio Conselho de competência para tanto. É que, como já dito, porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, conforme artigo 5º, II, da Constituição Federal. E, ao contrário do alegado pela Excelentíssima Conselheira proponente, a LC 80/94 e a LC 55/94 não vedam que os Conselheiros eleitos ocupem cargos em comissão ou funções de confiança. Em relação aos Conselheiros eleitos diz o § 2º do artigo 10 da LC 55/94: "Os membros de que trata o inciso V devem ser estáveis na Carreira, eleitos pelo voto, direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) reeleição." Como se percebe, a Lei não trouxe qualquer vedação na forma proposta pela Conselheira Geana. Assim, qualquer vedação imposta por este Conselho Superior na forma proposta extrapolaria o poder normativo deste colegiado e afrontaria o princípio da legalidade. A validade de restrição, assim, condiciona-se à existência de lei em sentido formal emanada de órgão competente - princípios da reserva legal e da legalidade (CF/88, art. 5º, II). Apenas ao legislador ordinário compete dispor acerca de impedimento para exercício das funções de Conselheiro, sempre observadas, em face ao due process of law (art. 5º, LIV, CF/88), as regras de hierarquia, competência, especialidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ilegalidade e abuso de poder. A restrição que ora se quer impor através do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo – já definidas pelo legislador ordinário no § 2º do artigo 10 da LC 55/94 , competente para tanto -, mostra-se ilegal e abusiva, violando, assim, o princípio constitucional da reserva legal, bem como o da legalidade, uma vez que a competência para normatizar a totalidade dos atos é do Poder Legislativo. Destarte, segundo o art. 37, I da CF, "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei."* ***Da Motivação proposta:*** *Diz a proponente: "Neste diapasão, é de simples percepção o óbice legal à cumulação entre o cargo de Conselheiro eleito e cargos comissionados e de confiança nos órgãos da Administração Superior, uma vez que para desempenho dos mesmos os seus ocupantes devem estar afastados de suas funções de órgão de execução." Primeiramente, é bom deixar patente que a percepção do óbice alegado não é tão simples como alegou a proponente. Até mesmo porque, salvo melhor juízo e com todo o respeito, a proposição entende que cargos em comissão e função de confiança seriam a mesma coisa. Por aí se vê que o óbice não é tão simples. Segundo, sempre com todo o respeito, me parece que a proponente não atentou para o art. 3º da LC 55/94, fazendo uma verdadeira confusão entre órgãos de administração superior, órgãos de atuação, órgãos de execução, órgão de apoio e assessoramento administrativo e órgão de apoio e assessoramento funcional. É por isso que enfatizo: É preciso debruçar mais sobre os temas antes fazer qualquer proposição. Se estivéssemos analisando uma petição inicial, poderíamos dizer que ela seria inepta. Basta ler o art. 3º da LC 55/94 e a proposição para compreender que a proponente parece desconhecer o que é: I- órgãos da administração superior (a Defensoria Pública Geral do Estado, a Subdefensoria Pública Geral do Estado, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e a Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado); II- órgãos de atuação (as Defensorias Públicas do Estado, os Núcleos da Defensoria Pública do Estado e os Núcleos especializados); III- órgãos de execução (os Defensores Públicos do Estado); IV- órgão auxiliar (Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado); V- órgão de apoio e assessoramento administrativo (Chefe de Gabinete da Defensoria Pública Geral do Estado); VI- órgão de apoio e assessoramento funcional (Coordenações). Ora, percebe-se do requerimento da proponente que há um aparente erro de tratamento: Órgão de execução não é o mesmo que órgão de*

atuação nos termos da Lei. Afinal, o que quer realmente a proponente? Quais os cargos que ela se refere na proposição? Qual ato ela pretende deste Conselho? ***Do casuísmo no trato do tema: Precedentes do Conselho-*** *Antes de qualquer coisa, é importante fazer a distinção entre cargo em comissão e funções de confiança. A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso V, que "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento". Como se observa, o texto constitucional faz uma distinção entre cargos e funções, embora os dois conceitos estejam vinculados ao desenvolvimento de atividades de direção, chefia e assessoramento. Temos, portanto, na Constituição Federal dois conceitos distintos: funções de confiança e cargos em comissão. No caso das funções de confiança, estabelece o inciso V do art. 37, que serão "exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo"... Já no caso dos cargos em comissão encontramos "a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos..." Os cargos serão preenchidos; as funções serão exercidas. Os verbos ajudam a revelar a distinção entre os conceitos. A diferenciação também é feita pela LC 55/94, nos incisos XII e XXV, do artigo 7º. Segundo os incisos citados cabe ao Defensor Público Geral nomear e exonerar os ocupantes de cargo em comissão e designar Defensor Público para as funções de confiança. Destarte, somente os órgãos de execução (os Defensores Públicos) podem ser designados para as funções de confiança. Ao passo que os cargos em comissão é necessário que se edite ato de nomeação. Frise-se que não existe cargo sem função, mas existe função sem cargo. A diferenciação acima é importante para demonstrar que exercem função de confiança os coordenadores de núcleo, os coordenadores dos núcleos especializados e os que por ventura exerçam alguma função estabelecida pelo Defensor Público Geral, a exemplo do GAE criado pela portaria 100 de 15 de maio de 2008. Neste Conselho, concomitantemente às atribuições aqui desempenhadas, exerceram funções de confiança no período do mandato: - Portaria nº 100 de 15 de maio de 2008, que criou o Grupo de Apoio Especial (GAE): Claudiner Rezende Silva, Geraldo Elias de Azevedo, Lívia Souza Bittencourt Moreira, Rubens Pedreiro Lopes; - Resolução nº 06 de 24 de março de 2009, que designou os defensores para o NEPE: Rubens Pedreiro Lopes (Coordenador do NEPE);*
Portaria nº 114 de 27 de maio de 2009, que designou os defensores para o NUTEC: Coordenador Fábio Ribeiro Bittencourt. Parece ainda, salvo engano, que a Dra. Regina exerceu concomitantemente a função de coordenadora da área cível e a função de Conselheira por um período. Vê-se que os precedentes demonstra que o que se pretende coibir hoje, sob os argumentos expostos pela proponente, num passado bem próximo foi amplamente permitido. Até penso que realmente devemos tratar do tema. Mas sem casuísmo e propondo alteração por meio de lei. ***Da afronta ao princípio da anterioridade:*** *Mesmo que o Conselho entenda que a matéria deva ser regulamentada pelo colegiado. A manifestação deve ser materializada por meio de resolução com efeitos futuros. Ou seja, deve valer para a futura composição do Conselho Superior, sob pena de afronta direta ao principio da anterioridade. Aliás, o princípio da anterioridade visa justamente evitar regulamentação casuística, após o conhecimento do resultado da eleição. Digo isto, em razão da eleição ter sido regulamentada por este Conselho, sem que qualquer Conselheiro ou Defensor tenha alegado o impedimento que ora se pretende no momento da votação. Todos os Conselheiros eleitos já ocupavam os cargos e exerciam as funções antes do pleito. Tomaram posse em agosto de 2012 e até o presente momento exercem a função de Conselheiro votando todas as matérias de interesse institucional. Acaso realmente existisse algum impedimento, todas as deliberações em que eles participaram são nulas de pleno direito. Levando em conta que atualmente vários conselheiros exercem função de confiança (coordenadores de núcleo) e outros ocupam cargos em comissão praticamente a composição atual estaria toda*

comprometida. Aliás, se acaso exista algum impedimento, os Conselheiros estão sujeitos, inclusive, à responsabilização administrativa, civil e penal por praticarem ato incompatível com a lei. Por isso, invoco o princípio da anterioridade e, para tanto, trago à baila o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: ***"Destacou que seria crucial avaliar se o TSE, ao mudar sua jurisprudência, respeitara o princípio da segurança jurídica. Isso porque o caso em comento seria peculiar. Ressaiu que, em situações nas quais alterada a concepção longamente adotada, seria sensato modular os efeitos da decisão, em face da segurança jurídica. (...) Desta feita, sobrelevou que a importância fundamental do princípio da segurança jurídica para regular o transcurso dos processos eleitorais plasmar-se-ia no postulado da anterioridade eleitoral, positivado no art. 16 da CF. (...) Então, as decisões do TSE que implicassem alteração de jurisprudência, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, não incidiriam de imediato no caso concreto e somente possuiriam eficácia sobre outras situações no pleito eleitoral posterior. Finalizou que a decisão do TSE em tela, apesar de ter asseverado corretamente que seria inelegível para o cargo de prefeito o cidadão que exercera por dois mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em Município diverso, não poderia retroagir a fim de alcançar diploma regularmente concedido a vencedor das eleições de 2008 para prefeito de outra municipalidade. Aquilatou que se deveria assegurar a conclusão do mandato a ele. Por fim, assentou, sob o regime da repercussão geral, que: a) o art. 14, § 5º, da CF interpretar-se-ia no sentido de que a proibição da segunda reeleição seria absoluta e tornaria inelegível para determinado cargo de chefe do Poder Executivo o cidadão que já cumprira dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso; e b) as decisões do TSE que acarretassem mudança de jurisprudência no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento não se aplicariam imediatamente ao caso concreto e somente teriam eficácia sobre outras situações em pleito eleitoral posterior." (RE 637.485, rel. min.*** *Gilmar Mendes,* ***julgamento em 1-8-2012, Plenário, Informativo 673, com repercussão geral.)*** *Vide:* ***ADI 1.805-MC, rel. min.*** *Néri da Silveira,* ***julgamento em 26-3-1998, Plenário, DJ de 14-11-2003.*** *No mesmo sentido:* ***Toda limitação legal ao direito de sufrágio passivo, isto é, qualquer restrição legal à elegibilidade do cidadão constitui uma limitação da igualdade de oportunidades na competição eleitoral. Não há como conceber causa de inelegibilidade que não restrinja a liberdade de acesso aos cargos públicos, por parte dos candidatos, assim como a liberdade para escolher e apresentar candidaturas por parte dos partidos políticos. E um dos fundamentos teleológicos do art. 16 da Constituição é impedir alterações no sistema eleitoral que venham a atingir a igualdade de participação no prélio eleitoral. (...) O princípio da anterioridade eleitoral constitui uma garantia fundamental também destinada a assegurar o próprio exercício do direito de minoria parlamentar em situações nas quais, por razões de conveniência da maioria, o Poder Legislativo pretenda modificar, a qualquer tempo, as regras e critérios que regerão o processo eleitoral. A aplicação do princípio da anterioridade não depende de considerações sobre a moralidade da legislação. O art. 16 é uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria, e dessa forma deve ser aplicado por esta Corte. A proteção das minorias parlamentares exige reflexão acerca do papel da Jurisdição Constitucional nessa tarefa. A jurisdição constitucional cumpre a sua função quando aplica rigorosamente, sem subterfúgios calcados em considerações subjetivas de moralidade, o princípio da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição, pois essa norma constitui uma garantia da minoria, portanto, uma barreira contra a atuação sempre ameaçadora da maioria." (RE 633.703, Rel. Min.*** *Gilmar Mendes,* ***julgamento em 23-3-2011, Plenário, DJE de 18-11-2011, com repercussão geral.)*** *No mesmo sentido:* ***RE 636.359-AgR-***

segundo*, Rel. Min.** *Luiz Fux*, ***julgamento em 3-11-2011, Plenário, DJE de 25-11-2011. Da alegada independência e autonomia dos Conselheiros: *Vale fazer a seguinte pergunta: A proponente está querendo alegar que alguns membros do Conselho não têm autonomia e independência para decidir em razão de ocuparem cargos em comissão ou exercerem funções de confiança? Penso que esta autonomia não está ligada à ocupação de cargo ou ao exercício de função de confiança. E penso assim, porque não necessariamente o exercício de função ou ocupação de cargo sejam as únicas formas de vinculação ou quebra de parcialidade. Existe realmente imparcialidade aqui nesta proposição? Pelas razões expostas, voto com o relator.*" O **Presidente da ADEPES** fez um apelo ao CSDPES, expondo que existem outras matérias a serem deliberadas, como por exemplo, a Avaliação do Estágio Probatório, que está com pedido de urgência, bem como os processos que tratam a respeito das listas de antiguidade para fins de remoção e promoção, pedindo para que o CSDPES passe a deliberar sobre esses assuntos de forma urgente, considerando que os mesmos envolvem interesse de vários defensores. Explicou que existe um projeto que foi encaminhado ao Governo concernente à Defensoria Pública e gostaria de passar a ideia para o ECSDPES, apelando para que resolvam com rapidez esse processo, com o intuito de que possam deliberar coisas que realmente faça a Instituição avançar. **Conselheiro Carlos Cugini**: argumentou que os órgãos de elegibilidade estão nas leis, e o único que veda é o afastamento, expondo que quando ele está em outro órgão ele pode se candidatar, citando como exemplo o Doutor Gabriel. Com relação ao impedimento e suspeição, como bem disse o presidente, existe vedação legal em lei e, na Defensoria Pública de São Paulo existe vedação no Regimento Interno. Argumentou que existe a possibilidade de regulamentar no regimento, mas tem que ser feito nas próximas sessões, podendo modular os efeitos, tendo em vista que haveria violação ao estado democrático de direito. Sugestionou ao Egrégio Conselho a alteração do Regimento Interno para incluir a vedação referida. Desta forma, votou com o relator. **Conselheiro Fábio**: Afirmou que a questão discutida é de ordem objetiva, ou seja, diz respeito à redação do Regimento Interno, mais especificamente do art. 3º, § 1º. Expôs que essa matéria, ao contrário da politização que se quis dar, já foi discutida por ele e alguns dos interessados; que inclusive foi ao Gabinete do Rodrigo Borgo antes das eleições e abordou o tema de forma clara e transparente; Que não tem nada pessoal contra os envolvidos e que no dia da eleição do Conselho chegou a comentar com Rodrigo Borgo que tinha votado nele e que também já tinha conversado com o Humberto sobre a matéria. Ressaltou que não se trata de criticas as pessoas, mas sim da organização administrativa da Defensoria Pública. Expos que o Defensor Geral, ao invés de discutir a matéria fez uma autodefesa de sua gestão e críticas sobre a eleição. Para o conselheiro Fábio, o importante é saber se a resolução impede ou não a cumulação das funções de conselheiro com os cargos de coordenador e de chefe de gabinete; Disse que a preocupação sobre se os coordenadores estariam impedidos ou não já foi debatida no conselho e que ao conversar com o Coordenador Cível sobre o assunto, pediu que levasse o debate ao Defensor Geral para que se chegasse a uma solução menos conflitante. Sobre alguns pontos suscitados nos votos do Conselheiro Rodrigo Borgo e do Presidente, argumentou que de fato, qualquer membro que exerça função fora da Instituição continuará sendo Defensores Públicos, citando como exemplo os Defensores Públicos João Gabriel e Leonardo Grobbério, que estão a disposição de Secretarias. Sobre as críticas feitas à proposta da Conselheira Geana, aludiu que todos os Conselheiros tem a liberdade de interpretar os dispositivos e discuti-los abertamente, aduzindo que não se pode desmerecer um membro do colegiado pelas suas ideias e sugestões, pois o respeito cobrado é o respeito devido. O argumento de que quem está exercendo cargo da administração acaba se vinculando à chefia, não é direcionado a fato concreto ou pessoa, a vinculação é de ordem objetiva; Advertiu que a Lei Complementar já amplia a representatividade da administração superior no Conselho ao inserir como

membros natos o Subdefensor Público Geral e o Corregedor Geral. Assim, ampliar ainda mais a representatividade do Defensor Público Geral no ECSDPES permitindo que contrate para os cargos de coordenadores e chefe de gabinete os Conselheiros eleitos, retira representatividade dos órgãos de execução. Expôs que sabe da independência do doutor Rodrigo Borgo, mas questiona a função de coordenador que por natureza é subordinada ao chefe da instituição. Ao comparar os cargos de coordenadores com o cargo de chefe de gabinete, o conselheiro Fábio afirmou que a discussão em relação à subordinação é distinta. O conselheiro aceitou o fato de haver alguma independência no exercício do cargo de coordenador, mas que em relação ao cargo de chefe de gabinete, afirmou ser plenamente subordinada. Argumentou que o chefe de gabinete representa a vontade do Defensor Público Geral, não há como dar independência para o órgão criado para servir. Aliás, quanto melhor atender a vontade do Defensor Geral melhor estará exercendo a função de chefe de gabinete e quanto mais se distanciar da vontade do DPG pior estará no desempenho da função, a ponto de ensejar até o desligamento por agir contra a vontade do chefe. Em relação aos Coordenadores de Núcleo, afirmou que essas funções são ficções criadas para auxiliar o funcionamento dos núcleos, mas que de fato não existem e assim não podem ser utilizadas nesta matéria. Disse ainda que as denominadas coordenações de núcleos foram idealizadas para que os defensores de um núcleo tivesse um representante junto a administração superior, foi criado para levar a vontade de todos do núcleo até a chefia. Assim, os coordenadores de núcleo representam os defensores dos referidos núcleos junto à administração superior e não o contrário. Mas agora, após o voto do Presidente, descobriu que ele trata os coordenadores como função de confiança do Defensor Público Geral e não como representante dos colegas do núcleo, o que é um equívoco. Na verdade, ao sentir do Conselheiro Fábio, o pedido é pertinente porque abre a discussão sobre a relação das coordenações de área e chefia de gabinete com o Defensor Público Geral. Argumentou que se há problema, ele está no Regimento Interno, pois a interpretação dada ao art. 3º, § 1º é a de que ele veda cumulação de cargos da administração com a função de membro do conselho, ao determinar que o conselheiro eleito permaneça nas funções de origem. Entende que se deve separar as naturezas obrigacionais das funções de chefe de gabinete das de coordenadores, tendo em vista os papeis que exercem no cotidiano, argumentando que o próprio Defensor Geral, em seu voto, disse haver distinção entre eles, sendo que na sessão passada chegou a dizer que a situação do chefe de gabinete seria diferente. **O Presidente do ECSDPES** pediu a parte, o que foi concedido, e argumentando que o que ele disse em relação ao cargo de chefe de gabinete e aos Coordenadores, foi que o chefe de gabinete é o único que exerce função administrativa, já os coordenadores não. Expos que debateu apenas a forma da proposta que foi feita pela Conselheira e a forma que seria debatida, ou seja, não só pela forma legal, mas como também pelo reflexo que a decisão gerará na Instituição. **O Conselheiro Aurélio** também aparteou dizendo que a questão em cheque não é objetiva, mas sim positiva. Entende que pode haver uma recomendação legislativa, pois para haver restrição deve ser lei. Entende ainda que seria ferir a liberdade de escolha dos Defensores Públicos que votaram nos Coordenadores para Conselheiro, pois há época da votação todos já eram Coordenadores. **O Conselheiro Fábio** respondeu que o fato de serem coordenadores os ajudou a conseguir votos, porque alguns dos Candidatos não tinham o mesmo canal de acesso aos Defensores Públicos. Em razão de tudo que foi dito e discutido, o Conselheiro Fábio abriu divergência para entender que a proposição é válida e que em relação aos coordenadores mantém o entendimento de estarem impedidos de votar nesta matéria, mas que não estão impedidos de cumular o cargo com a Função de Conselheiro. Em relação ao chefe de gabinete, este está impedido por falta de imparcialidade inerente ao cargo que exerce. Desta forma, votou divergente do relator para dar procedência parcial ao pedido. Recomendando ao Defensor Público Geral que dê oportunidade ao

Chefe de Gabinete para que faça a opção de continuar como conselheiro ou como chefe de gabinete. **Conselheiro Severino**: Expos que não tem dúvida de que todos são honestos e trabalham pelo avanço da Instituição, argumentando que às vezes sente-se orgulhoso e vergonhado por estar aqui. Feliz os homens que conseguem alinhar cultura e fé, legalidade e legitimidade. Registrou que o crescimento institucional dependerá dos Conselheiros e que entendeu a fala de todos. Lembrou da modulação dos efeitos, onde as decisões a serem tomadas não pode servir para obstaculizar o crescimento. Entende que há realmente um impedimento objetivo. Argumentou que às vezes da vontade de dar uma "porradinha" nos gestores, mas que sentiu vergonha durante a fala do Presidente do ECSDPES. Expos que tem muito crédito na Instituição, já que foi vitimado por colegas, segundo a versão que ouviu do Delegado de Polícia, e que não houve sequer uma nota esclarecedora do caso, argumentando que o mesmo é uma pessoa digna e esta sofrendo uma injustiça. Desta forma, voltou com a proponente. **Conselheiro Gustavo**: Em sua fala argumentou que teve a oportunidade de conversar com o Fábio, lá em Aracruz, sobre a questão aqui aventada, e na época, era apenas o doutor Saulo, que era Coordenador Penal. E, expos que há época tinha a tendência em concordar que Defensor Público que ocupasse o cargo de Coordenador ou de Chefe de Gabinete não poderia ser Conselheiro, e entretanto disse para o doutor Fábio que gostaria de se manifestar neste tema, desde que o impedimento fosse para o próximo mandato do ECSDPES. E acredita que se esta proposição tivesse sido feita a partir de janeiro de 2012, vez que o término do primeiro mandato findava-se em julho de 2012, teria voltado a favor da proposição. Entretanto, a proposta não foi apresentada há época, ou seja, entre janeiro de 2012 e junho de 2012, e explica que há uma tendência deste douto em concordar com a proposta quanto ao mérito, porém entende que o momento é inoportuno. Deste modo, votou de acordo com o posicionamento do relator. Não consegue diferenciar a posição do Chefe de gabinete e dos Coordenadores, ou estão todos impedidos ou nenhum está. Expos ainda que o argumento novo de que a resolução não poderia restringir, ainda não possui posicionamento. Mas hoje, em razão do momento em que houve a proposta, votou de acordo com o relator. **Conselheiro Vinícius**: Expos que lembrou da Lei 9.784, em seu art. 18, que a mesma faz remissão aos impedimentos de forma objetiva, e entende que os impedimentos realmente são de forma objetiva, mas objetivamente a Lei da DPES não trás isso. O Conselheiro Vinicius expos que em sua opinião, os impedimentos não estão elencados na Lei. Neste momento a Conselheira Geana aparteou o Conselheiro indagando o porque de a referida Lei de Processo Administrativo que fora, inclusive, citada pela mesma em sua questão de ordem em relação ao impedimento dos Conselheiros interessados na causa serem relatores não fora naquela sessão aplicada, já que previa o impedimento claramente. Por sua vez, o Conselheiro Vinicius respondeu que continuava entendendo que não havia impedimento algum. Argumentou que participou da questão em Pernambuco, onde lá o Presidente da Associação dos Defensores Públicos se candidatou e ganhou, sendo que o mesmo estava afastado a 20 (vinte) anos do exercido de suas funções, e lá o Judiciário disse que ele teria que optar, ou Presidente da Associação ou Conselheiro. De toda forma, ainda não satisfeito com isso, este Conselheiro pesquisou em outros Órgãos, e deparou-se com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Este Ministério Público possui em Conselho Superior, onde dos 05 (cinco) eleitos, 03 (três) são Subprocuradores nomeados pelo Procurador Geral de Justiça, citando Fábio Velo Correia, Elda Márcia e Josemar Moreira, sendo todos nomeados pelo PGJ para fazer parte do Conselho Superior do MPES. Desta forma perguntou-se: "Será que a parcialidade está afetada? Quantas vezes houve divergência de votos?" Desta maneira, ainda acha e, a razão maior é porque ainda não existe lei que diz que não pode ser, aliado ao fato de que todos concorreram para o cargo, não houve nenhuma impugnação ou questionamento quanto à candidatura dos mesmos, vê que hoje não pode haver impedimento para o exercido dos mesmos no cargo de Conselheiro. No caso do doutor

Saulo, poderia haver questionamento, deste que existisse Lei. Tranquilamente, votou com o relator. **O Conselheiro Gustavo retirou-se da sessão às 15h30min**. **Conselheiro Bruno Danorato**: De forma bastante ansiosa, e ouvindo atentamente cada uma das considerações feitas anteriormente, recordou-se de uma lição gramatical basilar de que o adjetivo serve para caracterizar o substantivo, cuja verborragia agressiva e o vocabulário pedante não fornece qualquer contribuição ao progresso institucional, muito pelo contrário. Expos que muitas vezes sente-se inútil, baseando-se em todo o desgaste com o deslocamento até a sede da Defensoria e lamentavelmente presenciar quase sempre um desvio de objetivo nas sessões do ECSDPES. Como o Presidente da ADEPES disse, a forma áspera como se tem debatido sobre os assuntos criam-se novos problemas sem se vislumbrar uma correspondente solução. Expos que nem mesmo o obsoleto e equivocado brocardo de quando a Lei é clara se dispensa qualquer interpretação pode ser adaptado neste caso, porquanto a lei na espécie definitivamente não é clara, pois ela utiliza apenas a expressão "órgão de origem". Deixou bem claro que interpreta a expressão "órgão de origem" como sendo a função por ele exercida quando foi eleito Conselheiro, e não estritamente como Órgão de execução. Não acompanha a proposição feita pela Conselheira Geana no ponto que diz respeito à motivação, pois entende que Órgão de Origem não se revela restritivamente como Órgão de Execução. A Lei Orgânica da Defensoria Pública exige tão somente, como critério de elegibilidade para a função de conselheiro, ser Defensor Público que não esteja afastado da carreira, portanto, todos os Defensores Públicos que não estejam afastados da carreira podem ser eleitos como Conselheiros. Agora, uma vez optando assumir a função de conselheiro, deve-se perquirir pelo impedimento, suspeição ou mesmo incompatibilidade de modo geral. Expos que não está dizendo que o coordenador não possa ser Conselheiro, mas, em alguns casos, existe uma incompatibilidade de funções. Dessa forma, entende que se dispensa lei em sentido estrito para regulamentar incompatibilidades à função de Conselheiro, pois não se cria qualquer cláusula de barreira para acesso ao CSDP, apenas se regulamenta incompatibilidade de exercício simultâneo de funções "*interna corporis*", preservando maior legitimidade e representatividade da classe (órgãos de execução) perante o órgão máximo deliberativo da instituição. Com relação, propriamente ao Chefe de Gabinete, por conta da natureza da função que o mesmo exerce ser subjetiva, naturalmente escolhido para atender às necessidades e conveniências do DPG, estaria suspeito de atuar no ECSDPES. Entende também que os Coordenadores de área estão ocupando um cargo de confiança do Defensor Público Geral no exercício de políticas administrativas, ou seja, são os braços da atuação do Defensor Geral na política institucional, enquanto o Conselho Superior delibera exatamente sobre diretrizes de políticas administrativas/institucionais. Portanto, não há como dissociar uma interferência respaldada e desigual de Coordenadores de área com relação aos demais Conselheiros que não possuem esse acesso diário, facilitado e confidencial com o Defensor Geral. Expos ainda que o Defensor Público Geral, bem como o Corregedor e Subdefensor Público Geral são membros natos do CSDPES justamente com o objetivo de trazer para o CSDPES um respaldo maior para as deliberações que os Conselheiros devam promover. Votou no sentido de que a regulamentação que deve ser feita não reflita seus efeitos sobre a situação existente, ou seja, que é preciso regulamentar a situação internamente e isso pode ser feito por meio de resolução do CSDP. Julgou pela improcedência da proposta da Conselheira Geana em relação aos dois, Chefe de Gabinete e Coordenação, recomendando ao Defensor Público Geral que dê oportunidade ao Chefe de Gabinete, órgão de assessoramento administrativo para que opte por um dos cargos. No tocante aos coordenadores de área, na espécie órgãos de assessoramento funcional, a matéria deverá ser regulamentada pelo ECSDP pelos fundamentos acima esposados, estabelecendo os critérios de incompatibilidade com efeitos postergados à nova legislatura do CSDP. Em relação aos coordenadores de núcleo, por se

tratarem de órgãos de atuação, sobretudo porque nem mesmo ocupam cargo, não se vislumbra qualquer incompatibilidade, pois funciona em confiança dos órgãos de execução que coordena, recepcionando suas manifestações e reinvindicações a fim de racionaliza-las perante os órgãos da administração superior. Justificou, por fim, sua ausência na sessão anterior em virtude de compromissos inadiáveis no órgão de execução. **Conselheiro Aurélio**: Argumentou que o voto proferido pelo Conselheiro Bruno Danorato foi muito pertinente, porém entende que impedimento e suspeição se dão para o caso, e não abstratamente. Expos que, para que haja uma vedação abstrata é necessário Lei. Assim entende que é necessária uma proposta legislativa acerca desta mudança. Desta forma, votou com o relator, com uma recomendação legislativa no sentido de que esta cumulação seja vedada. **Conselheiro Humberto**: Em sua fala argumentou que entende que não existe nenhuma incompatibilidade no exercício da função de Coordenador de Direito Penal, ou das outras funções de Coordenadores, Chefe de Gabinete e Coordenadores de Núcleo, em concomitância com a função de Conselheiro. No seu perceber a função do Coordenador de Direito Penal mais atende aos interesses dos Defensores Públicos que os da Administração da Defensoria Pública, tratando-se de um representante dos Defensores Criminais junto à Administração. Quanto aos demais, também não se verifica qualquer obstáculo legal ou regimental ao exercício cumulado das funções. Em breve relato sobre as funções da Coordenação Penal, externa que apenas possui delegação para designar Defensores Públicos para os grupos específicos de júris e sistema carcerário, bem como que, na maioria das vezes, passa o tempo respondendo ofícios sobre solicitações de interesses de Defensores Públicos e autoridades diversas, bem como idealizando projetos do interesse da Instituição. Não se verifica assim qualquer atividade ligada à Administração da DPES. Adentrando ao tema, observa-se que a proponente requer a determinação de retorno dos Conselheiros eleitos que não estejam em exercício de função nos órgãos de origem a estes órgãos, valendo-se para tanto das normas insculpidas nos arts. 10, § 6º da Lei Complementar Nº 55/94 e 3º, § único do Regimento Interno do CSDPES. O art. 10, §2º, da Lei Complementar 55/94, atualizado pela Lei Complementar 574/10, estatui, como requisitos para assunção de membro do CSDPES, a estabilidade na carreira e o voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto. Com relação ao citado §6º, dispõe a norma que são elegíveis os membros estáveis na Defensoria Pública que não estejam afastados da Carreira. Assim, num primeiro momento, verifica-se que a Lei substantiva não traz qualquer vedação ao exercício concomitante de Coordenador Penal e Conselheiro do CSDPES. Noutro giro, quanto ao art. 3º, §único do Regimento Interno do CSDPES, verifica-se que este apenas dita regras consonantes à prerrogativa de dispensa das atividades ordinárias para comparecimento às reuniões, bem como de solicitar designação de auxiliares para o desempenho das funções de Conselheiro. Assim, não há nenhuma regra compatível com a determinação de retorno, ao contrário, as regras do Regimento Interno dizem respeito a liberalidades. Desta feita, observando-se que não existem regras legais ou regulamentares que vedem o exercício concomitante das funções, votou no sentido de acompanhar o eminente Relator. A **Conselheira Lívia** modificou seu voto, e acompanhou o voto divergente proferido pelo Conselheiro Fábio. Desta forma, **A MAIORIA** votou com o Relator. **6)** A Conselheira Lívia, em nome da população de Iconha, agradeceu o apoio da Administração com relação da Defensoria Pública no Município. Agradeceu a disponibilização da Administração em tentar resolver o problema em Iconha. **7)** Em resposta, o Presidente do ECSDPES expos que a Defensoria Pública, hoje, não possui condições de andar com a quantidade de servidores que possui, pedindo a compreensão de todos. **8)** A Conselheira Geana argumentou que todos dizem que ela é oposição à Administração, porém não se sente como tal. Até porque situação ou oposição, todos são instituição. Expos que em outros momentos, como por exemplo, no e-mail encaminhado com nominação de "Defensor Revoltado", a mesma inclusive

aconselhou o Defensor Público Geral que não se pronunciasse no grupo de e-mail sobre o caso, o que não foi uma atitude de quem é oposição, mas sim preocupa-se com a instituição. Contudo, sempre foi participativa, mesmo quando não era Conselheira e que por isso irá continuar expressando sua opinião em casos de interesse da Instituição Esclareceu ainda que requereu cópia da ata da sessão passada, aprovada nesta data, uma vez que pensou em impetrar um MS pelo fato de Conselheiros impedidos, com direto interesse na causa votaram e ainda relataram a proposição e que, por esta razão, sentiu-se violada na sessão passada, porque, em seu sentir, a lei foi rasgada e esta Conselheira tinha o direito líquido e certo de participar de um processo hígido. Entretanto, entende também que a instituição deve resolver seus problemas internamente. No que tange à proposição de sua autoria, responde àqueles que questionaram as suas razões que esta sempre fora uma bandeira desta Conselheira e que, senão a propôs antes é porque não ocupava o cargo de Conselheira, entretanto, informou que, havia feito uma minuta de resolução e entregue a alguns conselheiros do Conselho passado, mas esta não foi proposta. Sobre o argumento de que este Conselho já funciona há muito tempo, disse que a posse dos novos conselheiros deu-se no dia da prisão do também conselheiro Severino e que este Conselho ficou inúmeras sessões debatendo mesmo assunto, qual seja prerrogativas. Por fim, sobre o voto do Presidente que desmereceu, de certa forma, a proposta desta Conselheira, respondeu que a sua proposta era tão singela que para rebater as suas duas laudas, foram necessários votos de quase 10 laudas. Imaginem os senhores se a proposta fosse mais elaborada como requereu a presidência, certamente sairíamos daqui com um compêndio de Direito Administrativo. **9)** Para concluir, foram distribuídos os processos em pauta, com o seguinte resultado: **9.1)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59448148** (Estágio Probatório – Defensores Públicos já exonerados – Gabriel César dos Santos) – **Distribuído, por ordem alfabética, para o Conselheiro Saulo**. **9.2)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59447290** (Estágio Probatório – Defensores Públicos já exonerados – Manoel Luiz Ferreira) **- Distribuído, por ordem alfabética, para o Conselheiro Severino. 9.3)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59448792** (Estágio Probatório – Defensores Públicos já exonerados – Eliseu Victor de Sousa) - **Distribuído, por ordem alfabética, para o Conselheiro Vinícius. 9.4)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59452234** (Avaliação de Estágio Probatório – Robert Ursini dos Santos) – **Pedido em caráter de urgência - Distribuído, por ordem alfabética, para o Conselheiro Aurélio. 9.5)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59452064** (Avaliação de Estágio Probatório – Samantha Pires Coelho) - **Pedido em caráter de urgência - Distribuído, por ordem alfabética, para o Conselheiro Bruno Danorato. 9.6)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59450851** (Avaliação de Estágio Probatório – Carlos Alberto de Oliveira Cordeiro) - **Pedido em caráter de urgência - Distribuído, por ordem alfabética, para o Conselheiro Carlos Cugini. 9.7)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59448075** (Avaliação de Estágio Probatório – Giuliano Monjardim Valls Piccin) - **Pedido em caráter de urgência - Distribuído, por ordem alfabética, para o Conselheiro Fábio. 9.8) P**rocesso para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59451661** (Avaliação de Estágio Probatório – Ricardo Willian Parteli Rosa) - **Pedido em caráter de urgência - Distribuído, por ordem alfabética, para a Conselheira Geana. 9.9)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59446625** (Avaliação de Estágio Probatório – Marcia Carvalho Alves) - **Pedido em caráter de urgência - Distribuído, por ordem alfabética, para o Conselheiro Humberto. 9.10)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59451378** (Avaliação de Estágio Probatório – Michell Daibes de Oliveira) - **Pedido em caráter de urgência - Distribuído, por ordem alfabética, para a Conselheira Lívia. 9.11)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59451718** (Avaliação de

Estágio Probatório – Rodrigo de Paula Lima) - **Pedido em caráter de urgência. - Distribuído, por ordem alfabética, para o Conselheiro Rodrigo. 9.12)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59451831** (Avaliação de Estágio Probatório – Thiago Alves Rodrigues) - **Pedido em caráter de urgência - Distribuído, por ordem alfabética, para o Conselheiro Saulo. 9.13)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59450797** (Avaliação de Estágio Probatório – Daniel Henrique Campos) - **Pedido em caráter de urgência - Distribuído, por ordem alfabética, para o Conselheiro Severino. 9.14)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59447680** (Avaliação de Estágio Probatório – Anderson Zanotelli) - **Pedido em caráter de urgência. - Distribuído, por ordem alfabética, para o Conselheiro Vinícius. 9.15)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59451530** (Avaliação de Estágio Probatório – Heloana Peçanha de Paula) - **Pedido em caráter de urgência. - Distribuído, por ordem alfabética, para o Conselheiro Aurélio. 9.16)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59448687** (Avaliação de Estágio Probatório – Erika Avancini Casagrande) - **Pedido em caráter de urgência. - Distribuído, por ordem alfabética, para o Conselheiro Bruno Danorato. 9.17)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59447117** (Avaliação de Estágio Probatório – Marcello Paiva de Mello) - **Pedido em caráter de urgência. - Distribuído, por ordem alfabética, para o Conselheiro Carlos Cugini. 9.18)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59447354** (Avaliação de Estágio Probatório – Luiz Henrique Horst da Matta) - **Pedido em caráter de urgência. - Distribuído, por ordem alfabética, para o Conselheiro Fábio. 9.19)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59451637** (Avaliação de Estágio Probatório – Gustavo Henrique Marçal) - **Pedido em caráter de urgência. - Distribuído, por ordem alfabética, para a Conselheira Geana. 9.20)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59452196** (Avaliação de Estágio Probatório – Mauro Ferreira) - **Pedido em caráter de urgência. - Distribuído, por ordem alfabética, para o Conselheiro Humberto. 9.21)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59447419** (Avaliação de Estágio Probatório – Leonardo Oggioni Cavalcanti de Miranda) - **Pedido em caráter de urgência. - Distribuído, por ordem alfabética, para a Conselheira Lívia. 9.22)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59448385** (Avaliação de Estágio Probatório – Frederico Ivens Mina Arruda de carvalho) - **Pedido em caráter de urgência. - Distribuído, por ordem alfabética, para o Conselheiro Rodrigo. 9.23)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59451483** (Avaliação de Estágio Probatório – Luiz Cesar Coelho Costa) **- Pedido em caráter de urgência. - Distribuído, por ordem alfabética, para o Conselheiro Saulo. 9.24)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59447800** (Avaliação de Estágio Probatório – Alley Almeida Coelho) - **Pedido em caráter de urgência. - Distribuído, por ordem alfabética, para o Conselheiro Severino. 9.25)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59451548** (Avaliação de Estágio Probatório – Hellen Nicácio de Araújo) - **Pedido em caráter de urgência. - Distribuído, por ordem alfabética, para o Conselheiro Vinícius. 9.26)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59451408** (Avaliação de Estágio Probatório – Luciano Rezende de Vasconcellos) - **Pedido em caráter de urgência. - Distribuído, por ordem alfabética, para o Conselheiro Aurélio. 9.27)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59451130** (Avaliação de Estágio Probatório – Paulo Antônio Coelho dos Santos) - **Pedido em caráter de urgência. - Distribuído, por ordem alfabética, para o Conselheiro Bruno Danorato. 9.28) P**rocesso para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59448636** (Avaliação de Estágio Probatório – Eveline Ascêncio Galdin Kokot) - **Pedido em caráter de urgência. - Distribuído, por ordem alfabética, para o Conselheiro Carlos Cugini. 9.29)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59451890** (Avaliação de Estágio Probatório –

Sérgio Ricardo Bittencourt Goulart) - **Pedido em caráter de urgência. - Distribuído, por ordem alfabética, para o Conselheiro Fábio. 9.30)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59451505** (Avaliação de Estágio Probatório – Hugo Fernandes Matias) - **Pedido em caráter de urgência. - Distribuído, por ordem alfabética, para a Conselheira Geana. 9.31)** Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 59451599** (Avaliação de Estágio Probatório – Gustavo Vasconcelos Cerqueira Motta) - **Pedido em caráter de urgência. - Distribuído, por ordem alfabética, para o Conselheiro Humberto. 9.32)** Processos conexos para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 61885177** (Relação nominal de servidores/Defensores Públicos); Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 61885215** (Lista de antiguidade para fins de remoção); Processo para distribuição de Conselheiro Relator, **processo nº 61885193** (Lista de antiguidade para fins de promoção) - **Pedido em caráter de urgência. - Distribuído, por ordem alfabética, para a Conselheira Lívia.** Nada mais havendo a tratar, foi determinado o encerramento da presente sessão e do presente termo, que segue assinado por todos os Conselheiros presentes e pela Secretária do Conselho. Eu, Karen Helena Rodrigues Furno, Secretária do Conselho, digitei.

GILMAR ALVES BATISTA
Presidente do ECSDPES

VINICIUS CHAVES DE ARAÚJO
Conselheiro

GUSTAVO COSTA LOPES
Conselheiro

LÍVIA SOUZA BITTENCOURT MOREIRA
Conselheira

SEVERINO RAMOS DA SILVA
Conselheiro

CARLOS GUSTAVO CUGINI
Conselheiro

RODRIGO BORGO FEITOSA
Conselheiro

AURÉLIO HENRIQUE BROSEGHINI ALVARENGA
Conselheiro

HUMBERTO CARLOS NUNES
Conselheiro

FÁBIO RIBEIRO BITTENCOURT
Conselheiro

GEANA CRUZ DE ASSIS SILVA
Conselheira

BRUNO DANORATO CRUZ
Conselheiro

LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA
Presidente da ADEPES